6 — Determinar que o CEGER submeta ao Governo, no mais curto lapso de tempo, um documento orientador de referência para a criação ou actualização dos sítios dos diferentes gabinetes governamentais, existentes ou a criar, quanto ao acesso e uniformização visual, de apresentação e estrutura organizacional, das informações, e quanto à comunicação das informações referidas no n.º 4, promovendo, para o efeito, um processo de consulta junto dos diversos gabinetes.

7 — Mandatar o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros para promover o acompanhamento e a avaliação da execução da presente resolução, informando regularmente o Governo sobre a sua aplicação.

8 — A presente resolução produz efeitos a partir da data da respectiva assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, que aprova a orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

A actual orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, carece de adaptação à situação decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2001/M, de 15 de Março, por forma a salvaguardar o bom funcionamento dos serviços.

Estas alterações legislativas nas áreas relacionadas com o pessoal implicaram, nomeadamente, a criação da categoria de chefe de departamento em substituição dos lugares, entretanto extintos, de chefe de repartição.

Importa, pois, proceder à execução do estatuído nos diplomas acima referidos, alterando-se a actual orgânica do IBTAM.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 231.º, n.º 5, ambos da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 3.º, alínea *c*), do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, e do artigo 4.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2001/M, de 15 de Março, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Ao artigo 1.º é dada a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — O IBTAM exerce a sua actividade sob a tutela do secretário regional com competência nas áreas do bordado, tapeçarias e artesanato.»

Artigo 3.º

As epígrafes do capítulo III e do artigo 6.º são alteradas, sendo aditado o n.º 2 ao artigo 6.º, com as seguintes redacções:

«CAPÍTULO III

Órgãos e serviços do IBTAM e suas competências

Artigo 6.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos sociais do IBTAM:

a) .....
b) .....
c) .....

2 — Na dependência do conselho de administração é criada a Divisão Técnica e dos Recursos Culturais, que compreende o Departamento de Pessoal e de Expediente.»

Artigo 4.º

Aos artigos 7.º, 23.º e 26.º são dadas as seguintes redacções:

«Artigo 7.º

[...]

1 — .....

2 — Os membros do conselho de administração são nomeados por despacho do secretário regional da tutela.

3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 23.º

[...]

As escalas salariais das categorias de auxiliar de artesanato e de auxiliar de limpeza são as previstas no mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 26.º

[...]

O pessoal de informática é recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.»

Artigo 5.º

Ao capítulo III são aditadas as secções V e VI, que passam a inserir, em aditamento, os artigos 16.º-A e 16.º-B, com as seguintes redacções:

«SECÇÃO V

Divisão Técnica e dos Recursos Culturais

Artigo 16.º-A

Competência

1 — À Divisão Técnica e dos Recursos Culturais compete, nomeadamente:

a) Dirigir e assegurar o bom funcionamento de um núcleo museológico;
b) Promover e apoiar eventos e programas que se enquadrem numa perspectiva de dinamização daquele núcleo;
c) Exercer as demais competências que forem superiormente determinadas.

2 — A Divisão Técnica e dos Recursos Culturais é chefiada por um chefe de divisão.

SECÇÃO VI

Departamento de Pessoal e de Expediente

Artigo 16.º-B

Competência

1 — Compete ao Departamento de Pessoal e de Expediente:

a) Assegurar o expediente geral do conselho de administração do IBTAM e dos restantes serviços;
b) Estabelecer e assegurar os canais de entrada de correspondência, distribuição e expediente do IBTAM;
c) Organizar e manter actualizado um registo biográfico dos funcionários e assegurar o expediente referente às operações de administração do pessoal do IBTAM;
d) Orientar os motoristas e os auxiliares administrativos e de limpeza.

2 — O Departamento de Pessoal e de Expediente é dirigido por um chefe de departamento e compreende as seguintes secções:

a) Secção Administrativa;
b) Secção de Fiscalização.»

Artigo 6.º

Inserido no capítulo VII, «Disposições finais», é aditado o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 31.º-A

Regras de transição para chefe de departamento

1 — É extinto o lugar de chefe de repartição, que consta do quadro de pessoal anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, transitando o seu titular, com a entrada em vigor do presente diploma e independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento, prevista no quadro de pessoal em anexo.

2 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontra posicionado.

3 — Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito de progressão na categoria.

4 — A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.

5 — O lugar de chefe de departamento é extinto quando vagar.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de o actual chefe de repartição optar pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.»

Artigo 7.º

O quadro de pessoal do IBTAM é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que substitui o mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho.

Artigo 8.º

É revogado o artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho.

Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Julho de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 9 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Dinis.*

MAPA ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões							
							1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal dirigente	—	—	Chefe de divisão	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Pessoal técnico superior.	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito da respectiva formação e especialidade.	Técnica superior	Assessor principal	–	4	–	710	770	830	900	–	–	–	–
			Assessor			–	610	660	690	730	–	–	–	–
			Técnico superior principal			–	510	560	590	650	–	–	–	–
			Técnico superior de 1.ª classe			–	460	475	500	545	–	–	–	–
			Técnico superior de 2.ª classe			–	400	415	435	455	–	–	–	–
			Estagiário			–	310	–	–	–	–	–	–	–
	Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico ...	Consultor jurídico assessor principal	–	3	–	710	770	830	900	–	–	–	–
			Consultor jurídico assessor			–	610	660	690	730	–	–	–	–
			Consultor jurídico superior principal ...			–	510	560	590	650	–	–	–	–
			Consultor jurídico superior de 1.ª classe			–	460	475	500	545	–	–	–	–
			Consultor jurídico superior de 2.ª classe			–	400	415	435	455	–	–	–	–
			Estagiário			–	310	–	–	–	–	–	–	–
Técnico	—	Técnica	Técnico especialista principal	–	4	–	510	560	590	650	–	–	–	–
			Técnico especialista			–	460	475	500	545	–	–	–	–
			Técnico principal			–	400	420	440	475	–	–	–	–
			Técnico de 1.ª classe			–	340	355	375	415	–	–	–	–
			Técnico de 2.ª classe			–	285	295	305	330	–	–	–	–
			Estagiário			–	215	–	–	–	–	–	–	–
Pessoal de informática	(*b*)	Técnico de informática.	Técnico de informática de grau 3	2	4	–	640	670	710	750	–	–	–	–
				1		–	580	610	640	680	–	–	–	–
			Técnico de informática de grau 2	2		–	520	550	580	610	–	–	–	–
				1		–	470	500	530	560	–	–	–	–
			Técnico de informática de grau 1	3		–	470	500	530	560	–	–	–	–
				2		–	420	440	470	500	–	–	–	–
				1		–	320	340	370	400	–	–	–	–
			Técnico de informática-adjunto	3	5	–	275	290	310	330	–	–	–	–
				2		–	235	250	265	285	–	–	–	–
				1		–	200	215	230	250	–	–	–	–
			Estagiário	–	–	–	(*c*) 280							
						–	(*d*) 180							

Grupo de pessoal		Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões							
								1	2	3	4	5	6	7	8
		Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.	Técnica profissional ...	Coordenador	–	1	–	360	380	410	450	–	–	–	–
				Técnico profissional especialista principal.	–	10	–	305	315	330	345	360	–	–	–
				Técnico profissional especialista			–	260	270	285	305	325	–	–	–
				Técnico profissional principal			–	230	240	250	265	285	–	–	–
				Técnico profissional de 1.ª classe			–	215	220	230	245	260	–	–	–
				Técnico profissional de 2.ª classe			–	191	201	210	220	240	–	–	–
Pessoal administrativo.	Pessoal de chefia.	Coordenação e chefia na área administrativa.		Chefe de departamento	–	1	(*a*) 1	510	560	590	650	–	–	–	–
				Chefe de repartição		1	1	460	475	500	545	–	–	–	–
				Chefe de secção		3	–	330	350	370	400	430	460	–	–
		Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista ..	–	21	–	260	270	285	305	325	–	–	–
				Assistente administrativo principal ..				215	225	235	245	260	280	–	–
				Assistente administrativo			–	191	201	210	220	230	240	–	–
		Execução de tarefas de arrecadação de descontos e pagamentos e escrituração respectiva.	Tesoureiro	Tesoureiro	–	1	–	250	260	280	300	320	350	–	–
Operário ...	Qualificado.	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas; limpeza e conservação de canteiros.	Jardineiro	Jardineiro principal	–	2	–	196	206	215	230	245	–	–	–
				Jardineiro				134	144	153	163	176	191	206	225
Pessoal auxiliar		Condução e conservação de viaturas ligeiras	Motorista	Motorista de ligeiros	–	2	–	134	144	153	167	181	196	210	225
		Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	–	2	–	125	134	144	158	172	186	201	220
		Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	Encarregado de pessoal auxiliar.	Encarregado de pessoal auxiliar	–	1	–	206	210	215	220	–	–	–	–
			Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	–	7	–	120	129	139	148	163	176	191	206
		Execução de tarefas auxiliares no âmbito do controlo de qualidade do artesanato.	Auxiliar de artesanato	Auxiliar de artesanato	–	23	23	191	201	210	220	230	240	–	–
		Limpeza e arrumação das instalações	Auxiliar de limpeza ...	Auxiliar de limpeza	–	4	–	116	125	134	144	153	163	172	181

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.
(*b*) A definir nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(*c*) Para os estagiários a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(*d*) Para os estagiários a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.